

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 070/ 2019 – Julgamento: 02/08/2019.

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª Comissão Disciplinar

Autor (a): PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: Orlando Baia de Barros Filho, médico do Clube de Regatas Brasil, incurso no Art. 223 do CBJD; Clube de Regatas Brasil (AL) incurso no Art. 223 do CBJD.

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO

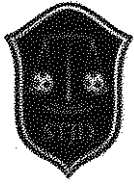
Ementa: Reconhecimento da incompetência absoluta do STJD. Competência exclusiva da Justiça Especializada - STJAD. Extinção sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO:

Acordam os auditores da **4ª (quarta) Comissão Disciplinar do STJD**, por maioria de votos, vencido o auditor Adílson Simas, em acolher a preliminar de incompetência deste Tribunal, reconhecendo a competência, em razão da matéria, do **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, e extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Relatório:

A **Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** protocolou notícia de infração em 17/06/2019, autuada sob nº 164/2019, na qual relata ter a agremiação do **Clube de Regatas Brasil (AL)** relacionado em diversas partidas de competições oficiais ocorridas no período entre os meses de março a maio do corrente, o **Dr. Orlando Baia de Barros Filho** como médico da equipe, não obstante o referido profissional estar provisoriamente suspenso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

qualquer atuação na esfera desportiva, por decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD)**, conforme intimação recebida em 11/03/2019, de lavra da presidente daquela Corte, **Dra. Tatiana Mesquita Nunes**. A qual informa que o referido médico fora suspenso em 14/02/2019 e intimado da decisão através e-mail lhe enviado em 07/03/2019.

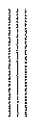
Juntou a noticiante cópias das súmulas de nove partidas ocorridas no período de suspensão, nas quais o **Dr. Orlando Baia de Barros Filho** consta como médico da equipe, como também os correspondentes formulários de controle antidopagem.

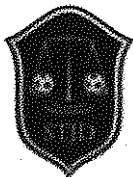
Em face dos referidos fatos a **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol** ofereceu denúncia em desfavor de **Orlando Baia de Barros Filho** e do **Clube de Regatas Brasil (AL)**, ambos por infração ao art. 223, do CBJD.

A defesa do **Clube de Regatas Brasil (AL)** fez juntar aos autos declarações emitidas pelo próprio clube, pela **Federação Alagoana de Futebol** e pelo **Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Alagoas**, todos afirmado não terem até a presente data sido comunicados, por qualquer fonte, de qualquer suspensão imposta ao **Dr. Orlando Baia de Barros Filho** pelo **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD)**.

Aberta a sessão de julgamento desta **4ª Comissão Disciplinar** ocorrida na data de 12/07/2019, a **Procuradoria de Justiça Desportiva** requereu a baixa do processo com intuito de se requerer, em proveito da instrução processual, a cópia integral do processo que deu origem à suspensão do denunciado, junto ao **TJD-AD**.

Retomado o julgamento perante esta Comissão Disciplinar, em sede da sessão de 02/08/2019, a defesa arguiu como preliminar a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Corte (STJD), em razão da matéria ser de competência





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

exclusiva do **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD)**, por disposição do **Código Brasileiro Antidopagem** (Art. 1º, parágrafo único).

É o breve relatório.

VOTO

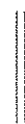
Não obstante observar-se claros indícios de NULIDADE DE CITAÇÃO, já que o ofício de citação juntado pelo TJD-AC, datado de 07/03/2019, foi encaminhado a um endereço eletrônico nitidamente errado, de: orlando baiafilho@hotmail.com, a de se considerar, primeiramente, a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Visto que, verificando-se o **Código Brasileiro Antidopagem** (Resolução n.º 42 de 25 de junho de 2015, do Conselho Nacional do Esporte e Portaria nº 1/2016 MEsp D.O.U. 17/03/2016), a competência para apreciar o descumprimento de decisões da **Justiça Desportiva Antidopagem** está estabelecida em seu art. 1º, parágrafo único.

In verbis:

Art. 1º Os Controles de Dopagem e julgamentos relativos aos casos de Dopagem no Esporte regem-se, em território brasileiro, por este Código, nomeadamente pelo art. 180, exceto aqueles realizados pelas Federações Internacionais ou Entidades Organizadoras de Grandes Eventos, conforme estabelecido no Código Mundial Antidopagem.

Parágrafo único. É infração referente à Justiça Desportiva Especializada Antidopagem deixar de cumprir ou retardar o





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar
ou determinação da Justiça Desportiva Especializada
Antidopagem.**

No mesmo sentido o referido código prescreve sanções específicas em relação à conduta descrita.

Art. 116. Nenhum Atleta ou **outra Pessoa que esteja suspenso pode, durante o período de suspensão, participar de qualquer forma em uma Competição ou atividade autorizada ou organizada por um Signatário ou seus filiados, entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.**

Art. 120. Quando um Atleta ou **Outra Pessoa, que estiver cumprindo um período de Suspensão por Violação da Regra Antidopagem infringir a proibição de participar prevista no art. 116, os resultados esportivos obtidos devem ser Desqualificados e um novo período de Suspensão igual ao período de Suspensão inicialmente imposto deve ser adicionado ao final do período de Suspensão inicialmente imposto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

§ 2º A determinação se o Atleta ou outra Pessoa violou a proibição de participar, e se deverá ser necessário um ajustamento da sanção, deve ser realizada pelo TJD-AD como gestora de resultados responsável pela aplicação do período inicial de Suspensão.

Desta feita, considerando o princípio da prevalência da norma jurídica específica e da competência material da Justiça Especial, entendemos que a apreciação da matéria cabe exclusivamente ao **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD)**, este instituído pela lei 13.322/2016.

Dispositivo:

Assim sendo, pelos fundamentos expostos, acata-se a preliminar suscitada de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do STJD, reconhecendo-se que a matéria cabe à apreciação do **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD)**. Extinguindo-se o presente feito sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES
AUDITOR DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL

